



Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

PARECER

COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA E ORÇAMENTO

PROCESSOS: TC 8694/2019-1, 8784/2019-9

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GOVERNO (PREFEITO) - EXERCÍCIO 2018 -
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNIZ FREIRE

RESPONSÁVEL/RESPONSÁVEIS: CARLOS BRAHIM BAZZARELLA E EVANDO PAULÚCIO

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

1 - DO RELATÓRIO

Trata-se de análise da Prestação de Contas Anual de Governo (Prefeito) - Exercício de 2018 - Prefeitura Municipal de Muniz Freire - de responsabilidade dos Srs. Carlos Brahim Bazzarella (01/01 a 31/01 e 03/03 a 31/12/2018) e Evandro Paulúcio (01/02 a 02/03/2018).

Após a análise das contas por parte do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, o mesmo, através Of. nº 5282/2021-7, encaminhou à Câmara Municipal de Muniz Freire cópia do Parecer Prévio TC-073/2021-3 - 2ª Câmara, dos Pareceres do Ministério Público de Contas 2896/2021 e 1900/2020, das Manifestações Técnicas 37/2021 e 2925/2020, da Instrução Técnica Conclusiva 996/2020, da Instrução Técnica Inicial 791/2019 e do Relatório Técnico 714/2019 prolatados no processo TC 8694/2019, que trata da Prestação de Contas Anual de Governo (Prefeito) do Exercício de 2018 - Prefeitura Municipal de Muniz Freire - de responsabilidade dos Srs. Carlos Brahim Bazzarella (01/01 a 31/01 e 03/03 a 31/12/2018) e Evandro Paulúcio (01/02 a 02/03/2018), para que, cumprindo determinações legais, tais Contas pudessem ser apreciadas e julgadas por este Poder Legislativo.

O processo foi devidamente constado em pauta de sessão e enviado a esta Comissão para os trâmites legais e regimentais.



Autenticar documento em <http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade> com o identificador 31003100340038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

Em atendimento à Constituição Federal, à Lei Orgânica Municipal e ao Regimento Interno, os autos encontram-se nesta Comissão para realização das providências legais e competente análise e emissão do parecer para, em seguida, as contas possam ser apreciadas e julgadas pelo Plenário desta Casa de Leis.

Houve a devida publicação das contas no site da Câmara Municipal e a informação de que as mesmas estavam à disposição pelo prazo de 60 (sessenta) dias a todos os cidadãos.

Houve a devida intimação ao(s) interessado(s) a fim de que o(s) mesmo(s) pudesse(m) exercer o direito ao contraditório e ampla defesa nos autos, sendo concedido o prazo de 15 (quinze) dias úteis para tal fim. Posteriormente esta Comissão recebeu a defesa, a qual foi apresentada em tempo hábil.

É o sucinto relatório.

2 - DA RECOMENDAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

O egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, como órgão de assessoramento e conforme preceituam os dispositivos legais, após analisar as contas emitiu o Parecer Prévio 073/2021-3 - 2ª Câmara - e assim resolveu:

1) Emitir Parecer Prévio recomendando ao Legislativo Municipal a APROVAÇÃO das contas da Prefeitura Municipal de Muniz Freire, sob a responsabilidade do Sr. Evandro Paulúcio (01/02 a 02/03/2018, relativas ao exercício de 2018);

2) Emitir Parecer Prévio recomendando ao Legislativo Municipal a REJEIÇÃO das contas da Prefeitura Municipal de Muniz Freire, sob a responsabilidade do Sr. Carlos Brahim Bazzarella, haja vista as seguintes irregularidades:

a) *Ocorrência de déficit orçamentário provocando desequilíbrio nas contas (itens 4.3.1 do Relatório Técnico 714/2019 e 2.2 da Instrução Técnica Conclusiva 996/2020);*

b) *Apuração de déficit financeiro evidenciando desequilíbrio nas contas públicas (item 6.3 do Relatório Técnico 714/2019 e 2.7 da Instrução Técnica Conclusiva 996/2020);*





Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

c) *Descumprimento do limite legal com despesa com pessoal do Poder Executivo e consolidado (item 7.1.1 do Relatório Técnico 714/2019 e 2.9 da Instrução Técnica Conclusiva 996/2020);*

d) *Transferência ao Poder Legislativo acima do limite constitucional (item 9 do Relatório Técnico 714/2019 e 2.12 da Instrução Técnica Conclusiva 996/2020);*

e) *Divergência entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor dos inventários de bens (item 3.3.2 do Relatório Técnico 266/2019 e 2.1 da Instrução Técnica Conclusiva 4589/2019);*

f) *Divergência entre o valor pago das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamento (RGPS). Recolhimento a menor à autarquia federal (item 3.5.1.2 do Relatório Técnico 266/2019 e 2.3 da Instrução Técnica Conclusiva 4589/2019);*

g) *Divergência entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamento (RGPS). Recolhimento a menor à autarquia federal (item 3.5.1.4 do Relatório Técnico 266/2019 e 2.4 da Instrução Técnica Conclusiva 4589/2019).*

2 - DA ANÁLISE DAS CONTAS / IRREGULARIDADES APONTADAS

Quanto às contas de responsabilidade do Sr. Evandro Paulúcio nada há a apontar a não ser que as mesmas foram objeto de recomendação pela APROVAÇÃO por parte do Tribunal de Contas.

Quanto às contas de responsabilidade do Sr. Carlos Brahim Bazzarella, passaremos a tratar das irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas, motivos pelos quais o mesmo recomenda a REJEIÇÃO das contas.

Ao analisar os autos do processo e os itens que levaram o egrégio Tribunal a recomendar a rejeição das contas verifica-se que, no que se refere ao item referente à “Transferência ao Poder Legislativo acima do limite constitucional (item 9 do Relatório Técnico 714/2019 e 2.12 da Instrução Técnica Conclusiva 996/2020)”, este carece de ser esclarecido pois que tem relação direta com esta Câmara Municipal.

No que diz respeito a tal item consta das fls 20/21 do Parecer Prévio 073/2021 uma planilha que demonstra os valores obtidos pelo TCEES conforme a seguir demonstrado.





Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

Cálculo do TCEES constante do Parecer Prévio

Receita Tributária e de Transferências Realizadas no Exercício Anterior (2017) calculado pelo TCEES e constante do Parecer Prévio	30.944.622,53
% Máximo de gasto do Legislativo (Duodécimo)	7,00
Limite máximo permitido para transferência	2.166.123,58
Total efetivamente transferido	2.292.557,02

Ocorre que dois erros ocorreram com relação a tal planilha:

a) O valor total das receitas consideradas para repasse à Câmara Municipal foi de R\$ 30.893.670,51 (planilha apresentada em 2018 pela Prefeitura à Câmara - doc em anexo) e não o valor constante da planilha acima (R\$ 30.944.622,53). Com isso o valor correspondente a 7% foi de R\$ 2.162.557,02 e não o valor constante da planilha acima (R\$ 2.166.123,58);

b) Ao valor obtido para o repasse (R\$ 2.162.557,02 somou-se o valor previsto orçamentariamente de gastos com Inativos (R\$ 130.000,00). Com isso o valor do repasse para a Câmara Municipal foi de R\$ 2.292.557,02, conforme pode-se comprovar através do Balancete da Receita Extra-Orçamentária do ano de 2018 (cópia em anexo). Vejamos a planilha abaixo.

Receita Tributária e de Transferências Realizadas no Exercício Anterior (2017) calculado pelo TCEES e constante do Parecer Prévio	30.893.670,51
% Máximo de gasto do Legislativo (Duodécimo)	7,00
Limite máximo permitido para transferência	2.162.556,94
Valor previsto em orçamento - despesa com Inativos	130.000,00
Total efetivamente transferido	2.292.557,02

A Constituição Federal em seu Art. 29-A - caput - e Inciso I assim determina:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, **incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos**, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos





Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000) (grifo nosso):

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

As regras sobre o valor do repasse à Câmara Municipal são estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e referente a 2018 a Lei 2.526/17 dispôs sobre tal assunto no Art. 10 (cópia em anexo), estabelecendo também a regra sobre o valor do repasse correspondente a Inativos.

Tanto o Art. 29-A da CF estabelece que a despesa com Inativos será excluída do cálculo correspondente a 7% quanto a Lei 2.526/17 assim também estabeleceu como forma de repasse à Câmara Municipal.

Ocorre que aqueles que apresentaram as justificativas/defesas do Prefeito à época deixaram de informar que, além do valor correspondente a 7%, também havia a obrigatoriedade de repasse do valor previsto em orçamento para Inativos. Também o TCEES deixou de observar tais questões.

A defesa datada de 07/03/23 e apresentada a esta Comissão pelo responsável pelas contas através de seu advogado infelizmente é equivocada quando justifica o repasse a maior utilizando-se de valor financeiro devolvido pela Câmara Municipal à Prefeitura e também anuindo o princípio da insignificância.

O correto é considerar-se que a planilha de cálculo apresentada pelo TCEES tem valor incorreto e desconsiderou o gasto previsto com inativos.

Por todo o exposto comprova-se que no que se refere ao item 9 do Relatório Técnico 714/2019 e 2.12 da Instrução Técnica Conclusiva 996/2020 não houve descumprimento por parte do gestor.

Quanto aos demais itens constantes do Parecer Prévio, ao analisarmos tanto as justificativas do Gestor apresentadas junto ao TCEES e constante de tal documento, bem como aquelas constantes da defesa apresentada junto a esta Comissão, temos que nenhuma delas nos convence do contrário com relação aos apontamentos constantes do Parecer





Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

Prévio. Não restam dúvidas que as causas que levaram a emissão de parecer do TCEES pela rejeição das contas do Exercício de 2018 decorreram de descumprimento de normas estabelecidas.

3 - DO PARECER DA COMISSÃO

Após analisar o Parecer Prévio TC-071/2015 - Plenário, bem como todos os documentos que compõe o processo e considerando que as irregularidades foram devidamente comprovadas, opinamos por emitir parecer pela REJEIÇÃO das contas da Prefeitura Municipal de Muniz Freire sob a responsabilidade do Sr. Carlos Brahim Bazzarella relativas ao Exercício de 2018 (Contas de Governo - Prefeito). Para tanto apresentam o devido Projeto de Decreto Legislativo em anexo.

Este é o parecer.

Muniz Freire/ES, 29 de março de 2023.

COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA E ORÇAMENTO

EDIMAR PEREIRA CHAVES

PRESIDENTE

CAÍQUE DE SOUZA CARVALHO

SECRETÁRIO

SEBASTIÃO GILDO MARES PEREIRA

MEMBRO



CÁLCULO DO REPASSE AO LEGISLATIVO

RECEITAS REFERENTE À BASE DE CÁLCULO DO REPASSE DO DUODÉCIMO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNIZ FREIRE AO LEGISLATIVO MUNICIPAL DO EXERCÍCIO DE 2018

411120200	IPTU	572.631,58
411120800	ITBI	280.769,83
411130500	ISS	758.425,09
411120400	IRRF	1.349.057,09
411200000	TAXAS	543.638,20
411300000	CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	0,00
412202900	COSIP - CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA	574.933,81
419113800	MULTAS E JUROS DE MORA DO IPTU	2.124,40
419113900	MULTAS E JUROS DE MORA DO ITBI	0,00
419114000	MULTAS E JUROS DE MORA DO ISS	4.671,60
419311100	DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA DO IPTU	77.032,72
419311200	DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA DO ITBI	0,00
419311300	DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA DO ISS	27.835,34
419131100	MULTAS E JUROS DE MORA DA DÍV.ATIVA DO IPTU	13.523,33
419131200	MULTAS E JUROS DE MORA DA DÍV.ATIVA DO ITBI	0,00
419131300	MULTAS E JUROS DE MORA DA DÍV.ATIVA DO ISS	5.306,96
417210102	FPM	15.035.574,36
417220104	IPI	251.793,27
417210105	ITR	16.040,97
417213600	LC 87/96 DESONERAÇÃO DAS EXPORTAÇÕES	95.397,12
417220101	ICMS	10.003.554,52
417220103	ICMS FUNDAP	572.211,68
417220102	IPVA	645.598,28
417220113	CIDE	63.550,36
	Total Geral (I)	30.893.670,51

Orçamento do Município de Muniz Freire para o exercício de 2018(II)	62.000.000,00
Orçamento da Câmara Municipal para o Exercício de 2018 (III)	2.470.000,00
Proporção Orçamentária IV = (III / II)	3,98%
Valor de Repasse definido na Lei Municipal = 7% * I	2.162.556,94
Valor a Repassar	2.162.556,94

VALOR MENSAL A SER TRANSFERIDO PRIMEIRO MÊS	180.213,06
VALOR MENSAL A SER TRANSFERIDO MESES POSTERIORES(11 MESES)	180.213,08
TOTAL GERAL	2.162.556,94

Base Legal:

EC 58, de 23/09/2009
Lei Orçamentária Municipal
Parecer-Consulta TCEES nº 05/2004 (Contribuição p/o Custeio do Serv.de Iluminação Pública)
Recurso Extraordinário nº 138.284-8/CE, do STF(Considerou a Cide com espécie e Tributo)



Autenticar documento em <http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade>
com o identificador 31003100340038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.



CAMARA MUNICIPAL DE MUNIZ FREIRE

Balancete da Receita

Dezembro/2018

Transferências Financeiras

Conta Contábil	Fiche	Descrição	Anterior	Arrecadado Mês	Arrecadado Ano	Previsão	Previsão Atualizada	Diferença
4.5.1.1.2.01.00.001	50.017	DUODÉCIMO DA CAMARA	2.101.510,60	191.046,42	2.292.557,02	0,00	0,00	2.292.557,02
			2.101.510,60	191.046,42	2.292.557,02	0,00	0,00	2.292.557,02
		TOTAL DAS TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS	2.101.510,60	191.046,42	2.292.557,02	0,00	0,00	2.292.557,02



Autenticar documento em <http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade> com o identificador 31003100340038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.